



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009213/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.105 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MERI IONICE-MAFRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.

Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como tal não-impugnada na decisão recorrida.

DEDUÇÃO. IRPF. CURSO PREPARATÓRIO PARA VESTIBULAR.

Por absoluta falta de previsão legal, as despesas realizadas com cursos preparatórios para vestibular não podem ser deduzidas sob a rubrica de dedução com despesas com instrução.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Quando a fiscalização glosa a dedução com previdência privada unicamente em razão de apresentação de documento que identifique o beneficiário do plano, cabe ao contribuinte a apresentação de documento contendo a identificação correta do beneficiário sob pena de se manter tal glosa.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, José Valdemir da Silva, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 60), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 08/14, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que exige R\$ 7.381,23 de imposto suplementar, R\$ 5.535,92 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos do Auto de Infração à fl. 10/12, foram constatadas deduções indevidas de: (a) previdência privada (R\$ 7.900,00) por falta de comprovação do beneficiário, (b) despesas de instrução (R\$ 3.912,00), por falta de previsão legal para dedução de despesas com cursos pré-vestibulares e língua estrangeira, e (c) despesas médicas, no valor de R\$ 15.028,83, referentes às profissionais Cristina M V B Barbosa (R\$ 2.100,00), Janaina F Souza (R\$ 2.200,00) e Mariusa C A Zaleski (R\$ 1.655,00), por falta de comprovação do efetivo desembolso; além de R\$ 3.964,00 relativos a Érika S Romanini por falta de comprovação; R\$ 100,00 pagos à Cirurgia Ap. Digestivo de não dependente; R\$ 60,00 de instrum. cirúrgica, e R\$ 4.949,83 de despesas havidas com a Unimed por falta de identificação dos beneficiários e respectivos valores. Teriam sido aceitos R\$ 1.363,98 do beneficiário Leancarlo.

Cientificada em 03/06/2008 (fl. 58), a interessada apresentou, em 27/06/2008, a impugnação de fls. 02/05, instruída com os

documentos de fls. 06/46, onde, após breve relato dos fatos, argumenta, que inobstante os esclarecimentos prestados foi surpreendida com a Notificação de Lançamento ora questionada, posto que as glosas não têm qualquer procedência, eis que realizadas e por ela pagas, conforme documentos apresentados. Embora já apresentados à fiscalização, diz estar juntando aos autos os comprovantes de pagamentos efetuados à Icatu Hartford Seguros S/A, no valor de R\$ 7.900,00, atinente a plano de previdência privada própria; boletos bancários em seu nome emitidos pelo Colégio Dom Bosco, referentes às despesas de instrução do dependente Leancarlo, no valor de R\$ 1.914,00 e; relativamente às despesas médicas: 12 recibos emitidos por: Cristina Marli Villas Boas Barbosa (R\$1.929,00), Janaina Freitas de Souza (R\$ 2.200,00) e 10 recibos de Mariusa Cunha A Zaleski (R\$ 1.655,00), e comprovantes de pagamentos à Unimed no valor de R\$ 6.852,56.

Aduz que as despesas relativas à Érika S Romanini (R\$ 3.964,00) e AM Consulta (R\$ 60,00), não teriam sido pleiteadas em sua DIRPF. Enfatiza que diversos pagamentos das despesas médicas foram efetuadas em moeda corrente, conforme já esclareceu anteriormente, por meio de relatório apresentado em 17/03/2008. Elabora demonstrativo, onde apura saldo de imposto a pagar de R\$ 5.340,70, dos quais já teria pago R\$ 4.964,16, restando apenas 376,54 de imposto suplementar a ser recolhido. Por fim, requer o acolhimento das suas razões e a improcedência da exigência imposta.

Solicitou-se a diligência de fl. 59, atendida pela juntada dos documentos de fls. 60/70.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a matéria com a qual a contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa da dedução da contribuição à previdência privada, quando os pagamentos não restarem comprovados por documentação hábil e idônea.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO. CURSO PREPARATÓRIO. VESTIBULAR.

As despesas havidas com cursos preparatórios para Vestibular não se enquadram na definição legal de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, não podendo, por conseguinte, ser deduzidas na apuração da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o direito à dedução de despesas havidas com o plano de saúde próprio, cabe proceder ao ajuste correspondente no lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e prestação dos serviços, que não se considera suprida pela apresentação de relação de supostos saques que não coincidem em data e valor com os recibos apresentados.

Cientificada em 16/08/2011 (Fls. 84), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/09/2011 (fls. 85 a 89), argumentando em síntese:

(...)

2.2. – *A Declaração do IR-PF da recorrente foi RETIFICADA justamente para excluir as despesas de instrução, lançando-se como dedutível na RETIFICADORA, a importância de R\$ 1.914,00, sendo que na DIR-PF retificada, havia sido lançado o valor de R\$ 3.912,00, conforme comprova-se pelas cópias juntados aos autos.*

2.3. – *Desta forma, a impugnação às glosas, foram efetuadas pela recorrente com base na Declaração RETIFICADORA, e ao que faz transparecer, a decisão da 4ª T. baseou-se na DIRP-PF RETIFICADA.*

(...)

3.3 – *Ora, quando da solicitação de esclarecimentos pela Auditoria, foi apresentado-lhe justamente o Informe de Rendimentos fornecido pela Icatu Hartford, o qual serviu de base para lançamento da declaração de ajuste, sendo este, o único documento legal exigido pelo RIR e pelas normas emanadas da SRF para dedução dos pagamentos efetuados a título de previdência privada.*

3.4. – *Para corroborar o ora alegado, a recorrente junta ao presente, mais uma vez, o referido Informe de Rendimentos, inobstante já constar dos autos do processo administrativo, eis que anexado `impugnação.*

(...)

3.6. – *Portanto, a dedução efetuada a título de pagamento à previdência privada, está respaldada em documento idôneo e legítimo previsto na legislação, e tem como beneficiária a recorrente, não havendo assim, qualquer procedência para a sua glosa, uma vez que atendida as exigências legais, devendo pois, ser reformada a decisão.*

(...)

4.3. – *Conforme depreende-se da Declaração RETIFICADORA anexa aos autos, consta como dependente da recorrente, seu filho LEANCARLO MAFRA CAMARGO, é a única despesa lançada a título de educação, foi o pagamento efetuado ao Colégio Dom Bosco Ltda, no valor de R\$ 1.914,00, conforme comprovantes apresentados à Auditora quando do atendimento ao Termo de Esclarecimentos, e não de R\$ 3.912,00 conforme menciona a decisão da C. Turma, sendo que referidos pagamentos foram juntados aos autos quando da impugnação.*

4.4. – *Referidas despesas estão perfeitamente enquadradas nos requisitos previstos no texto legal acima citado, e foram cabalmente comprovadas perante o fisco em esclarecimentos prestados.*

(...)

4.7. – *Por fim, cumpre esclarecer que, quando da revisão fiscal pela despesa a este título, no valor de R\$1.272,00, não havendo motivo e fundamento para não acatar o saldo restante, eis que, todos os pagamentos foram comprovados.*

5.5. – *Ora, a recorrente não só comprovou as despesa efetuadas por ela e por seu dependente – (LEANCARLO) através da prestação dos recibos devidamente assinados e identificados pelos médicos, como também, apresentou à Auditora através do Termo de Esclarecimento, a relação de cada pagamento efetuado com cheque próprio, e identificação do banco sacado, cujos comprovantes estão anexados aos autos do processo administrativo.*

5.6. – *Assim sendo, todos os requisitos exigidos conforme previsto no art. 80, parágrafos e seus incisos do RIR/99, foram plenamente atendidos, não havendo motivo e fundamento para serem glosados.*

(...)

6.1. – *Quanto às diferenças do IR-PF atinente às despesas não impugnadas, no valor de R\$ 376,54, a recorrente informa que foi objeto de pedido de parcelamento, de acordo com as cópias em anexo, tendo recolhido a 1ª parcela em 30/08/2011, conforme depreende-se do DARF ora acostado.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/10/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 14/

10/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Preliminarmente, a Recorrente contesta a parte da decisão da DRJ que considerou não impugnada a parte relativa a despesas com instrução no valor de R\$1.998,00.

Segundo a contribuinte houve sim a contestação desta glosa e informa que Declaração Retificadora, entregue antes do início dos procedimentos fiscais, teria excluído tal valor das deduções com despesas com instrução.

Compulsando os autos, percebo que a contribuinte realmente não contesta tal dedução. Chegando, inclusive a apresentar cálculos

Para melhor ilustrar, a recorrente anexa ainda ao presente, cópia da Decl. de Ajuste Anual do IR/PF do ano calendário sub exame, como se retificadora fosse, onde demonstra-se os seguintes resultados: (pág 05 dos autos)

Penso que tal argumento “como se retificadora fosse” se deve ao fato de que a Declaração Retificadora, entregue em 29/08/2005, constante na página 53 dos autos, informa o mesmo valor de dedução com despesas com instrução apresentado na Declaração Original; qual seja R\$3.912,00.

Deste modo, correto foi o entendimento da DRJ em considerar tal matéria não impugnada.

Não impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal.

Ademais, ressalta-se que a fase recursal tem como fundamento o princípio do duplo grau de cognição, o qual atende ao princípio da ampla defesa. Nas palavras de JAMES MARINS:

“A idéia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais atende a necessidades de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88. Representa, o direito a recurso, manifestação axiomática do direito à ampla defesa.

Denomina-se de “hierárquico” o recurso que submete a revisão da decisão a órgão julgador, monocrático ou colegiado, de hierarquia superior, competente para reapreciação e re julgamento da lide fiscal. (Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pg. 196)”.

Da afirmação acima é possível compreender que o recurso tem como objetivo a revisão da decisão da DRJ.

Dentro deste enfoque, fica estabelecida limitação ao Recorrente, no sentido de possuir prazo específico para alegar toda a defesa que entenda necessária, de modo que, passada esta fase depois de iniciado o processo administrativo, o Recorrente não pode, no recurso, alegar matéria não impugnada.

Caso contrário, ter-se-ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria enorme contradição, pois não haveria quem analisasse em fase de recurso os argumentos levantados apenas em etapa recursal.

Este colegiado até tem entendido que a aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas consequências, por força do princípio da verdade material; contudo tal entendimento tem sido aplicado quanto a preclusão da apresentação de provas, e não quanto a preclusão de matéria não impugnada.

Quanto a dedução com previdência privada, percebo que a fiscalização glosou tal despesas unicamente em razão da falta de apresentação de documentos que identificassem o beneficiário; *in verbis*:

Glosa por falta de documentos comprobatórios que identifique o beneficiário. (pág. 10 dos autos)

Dentro deste contexto, a contribuinte tratou de anexar os documentos de folhas 22 e 23 dos autos; que, segundo a mesma, a indicariam como beneficiária.

Ocorre que o documento que trata do plano PGBL, considerado dedutível, realmente não indica o beneficiário do plano de previdência privada.

Desde modo, permanece a falta de comprovação de ser a contribuinte beneficiária do plano de previdência privada; não saneando a contribuinte a única falha apontada pela autoridade lançadora.

Quanto as despesas com instrução que restaram em litígio, posto que impugnadas, entendo no mesmo sentido da DRJ.

Realmente, por ausência de previsão legal, as despesas com curso preparatório para vestibular não podem ser deduzidas sob a rubrica de despesas com instrução.

Assim, como as despesas com instrução em tela se referem a curso preparatório para vestibular, freqüentado pelo dependente Leancarlo Mafra Camargo, junto ao Colégio Dom Bosco, correto foi o procedimento da autoridade lançadora em glosar tais deduções.

Quanto as glosas das despesas médicas, verifico que resta em litígio as despesas com as profissionais Cristina M V B Barbosa no valor de R\$ 2.100,00, Janaina F Souza, no valor de R\$~2.200,00, Mariusa C A Zaleski, no valor de R\$ 1.665,00 por falta de comprovação do efetivo desembolso coincidente em data e valores, com a profissional Erika S Romanini R\$ 3.964,00, por falta de comprovação, com Cirurgia Ap Digest R\$ 100,00 beneficiário não dependente, e com Unimed, no valor de R\$ 2.196,96, por falta de identificação dos beneficiários.

Como se observa, grande parte do litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta na insuficiência dos recibos, sem vinculação do pagamento como forma de comprovação do pagamento, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios, cumulativamente com o fato de a contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com diversos profissionais, apesar de ter sido regularmente intimada.

Por sua vez, a contribuinte afirma que a apresentação dos recibos é suficiente para o afastamento das glosas e que apresentou para a fiscalização relação dos pagamentos realizados com cheques próprios, com comprovantes anexados.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar a contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pela recorrente.

De fato, a DRJ tratou de salientar que:

“...além de haver similitude de preenchimento e grafia nos grupos de recibos, o que sugere a forte possibilidade de terem sido emitidos conjuntamente (os de fls. 27/34, embora refiram-se a duas profissionais distintas, transparecem terem sido emitidos pela mesma pessoa), com dados aleatórios e com o fim de deduzir despesas inexistentes, ressalvada a comprovação dos pagamentos, o que a impugnante não logrou fazer.” (página 79 dos autos)

Há ainda nos autos a evidência de que a contribuinte, apesar de possuir plano de saúde da Unimed, realizou despesas médicas correspondentes a aproximadamente vinte e nove por cento dos seus rendimentos.

Logo, entendo há nos autos elementos que permitam a fiscalização afastar a idoneidade dos documentos apresentados pela contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos.

Portanto, como não constam nos autos provas dos efetivos pagamentos, tais como cheques ou extratos bancários, as glosas devem ser mantidas.

Quanto as demais despesas médicas que não se foi exigido o efetivo pagamento, adoto integralmente o entendimento da DRJ, que assim se manifestou:

“Em contrapartida não lhe assiste razão quanto à despesa de R\$ 3.964,00 relativa à Erica de Souza Romanini, posto que pleiteada, conforme relação de pagamentos efetuados à fl. 43. Assim, mantém-se a glosa do referido montante por falta de qualquer comprovação.”

“Quanto às despesas havidas com o plano de saúde da Unimed, de pronto, não há como acolher as despesas referente à beneficiária Nilza de Lourdes Tavares, CPF 098.668.33968 (R\$ 3.291,62), conforme fl. 70, por não se tratar de dependente da

Processo nº 10980.009213/2008-20
Acórdão n.º **2801-003.105**

S2-TE01
Fl. 113

interessada (fl. 53 e 55), pois, apresentou declaração própria em modelo simplificado,” (página 78 dos autos)

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre